



Número: **0845166-27.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Usucapião Especial (Constitucional)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Via Direta Shopping Ltda (AUTOR)		Fabio José de Vasconcelos Uchoa (ADVOGADO)	
BANDEIRA ADMINISTRADORA LTDA - ME (AUTOR)		Fabio José de Vasconcelos Uchoa (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE NATAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60271 948	17/09/2020 12:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZADO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL

Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes – Rua Dr. Laudo Pinto, nº 315, 8º andar, Bairro Lagoa Nova, CEP 59064-972

PROCESSO Nº 0845166-27.2020.8.20.5001 – PROCEDIMENTO COMUM

AUTORAS: VIA DIRETA SHOPPING LTDA E OUTRA

ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA

RÉU: MUNICÍPIO DO NATAL

DE C I S Ã O - C O M E F E I T O D E M A N D A D O .

Via Direta Shopping Ltda e Bandeira Administradora Ltda, pessoas jurídicas de direito privado, por advogado, ajuizaram a presente ação contra o Município do Natal, aduzindo, em suma, que o Diário Oficial do Município do dia 11/09/2020 publicou a Lei Promulgada nº 617/2020, alterando a Lei nº 6.747/2017, fixando a gratuidade em estacionamentos nos primeiros 30 (trinta) minutos nas empresas privadas, o que entendem ilegítimo, e por esse motivo propugnam liminarmente a tutela de urgência contrária ao contido na citada norma, a ser ratificado no julgamento do mérito com a sua declaração incidental de inconstitucionalidade, como se subtrai da petição inicial e dos documentos anexados.

Decido.

A tutela antecipada de urgência, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, a viabilidade jurídica e o *periculum in mora*.

A parte demandante questiona dispositivos da Lei Promulgada nº 617/2020, de 10/09/2020 (publicada no DOM de 11/09/2020), editada pela Câmara Municipal de Natal, com a seguinte redação (grifos acrescidos):

“LEI PROMULGADA Nº 617/2020-SL.

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 6747, de 19 de dezembro de 2017 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade na concessão de um tempo mínimo de carência de quinze minutos, sem pagamento, em todos os estacionamentos do Município, garantindo equidade, sobretudo aos idosos e aqueles consumidores com mobilidade reduzida ou limitada, e dá outras providências.”



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 6.747, de 19 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nos estabelecimentos que ofertam estacionamento mediante remuneração será obrigatória a concessão de um tempo mínimo de 30 minutos, sem cobrança de estacionamento de veículos nas vagas ofertadas.

§1º As empresas que exerçam atividade exclusiva de estacionamento ficam excetuadas dos efeitos desta Lei, desde que não estejam vinculadas a nenhuma atividade comercial.

§2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos estabelecimentos que contenham número superior a 30 (trinta) vagas.”

O Art. 2º O artigo 2º da Lei de nº 6.747, de 19 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A cobrança do valor de taxas deverá ser iniciada a partir do 31º (trigésimo primeiro) minuto de permanência do usuário no local.

§1º Caso o consumidor ultrapasse o tempo previsto para a concessão da dispensa de pagamento, passa a vigorar a tabela de preços utilizada normalmente pelo estacionamento.

Art. 3º Fica sob a responsabilidade dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor a fiscalização do cumprimento da presente Lei, bem como da aplicação das sanções.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei ensejará na aplicação das sanções previstas no Art. 56 do CDC, no que couber.

Parágrafo Único: A pena de multa será aplicada nos termos do Art. 57 do CDC.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos obrigados a colocar de modo visível em espaço anterior as “cancelas de acesso” ao Estacionamento, quadro ou placas com as informações da carência prevista no art. 1º desta Lei, bem como tabela de preço que contenha valores e tempo de permanência, assim como o valor da fração de hora extra.

Parágrafo Único: O tempo de carência previsto no Art. 1º não será contabilizado no tempo de permanência que ultrapasse o mesmo.

Art. 6º Os valores cobrados pela fração de hora definido pelo estabelecimento que ultrapasse o tempo de permanência principal deverão ser proporcionais ao valor da permanência.

Art. 7º A Prefeitura de Natal, no prazo de noventa dias, regulamentará esta Lei, estabelecendo, inclusive, as formas de controle e dos critérios para concessão destes por parte do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

As empresas autoras questionam a obrigatoriedade contida na citada norma, impondo a gratuidade nos estacionamentos localizados no Município do Natal, durante os primeiros 30 (trinta) minutos de ocupação, sob pena de imposição de sanções, entre elas multas, abrangendo o estacionamento existente na área do Via Direta Shopping, administrado pela segunda requerente.

Observando as peculiaridades jurídicas do caso sob análise, há evidente possibilidade de ser concedida a medida liminar requestada, ao admitir desde logo, *incidenter tantum*, a pecha de



inconstitucionalidade da Lei ora impugnada, que ao ser aplicada trará indiscutível repercussão econômica sobre as atividades desenvolvidas pela autoras, compelindo-as a prestar um serviço privado de forma gratuita, mesmo que em determinado espaço de tempo, inclusive sob pena de responsabilização pecuniária na hipótese de descumprimento da norma em comento.

Em situação análoga, a exemplo de outra circunstância gerada pela mesma Câmara Municipal de Natal que editou a Lei Promulgada nº 335, de 31/08/2011, estabelecendo no seu art. 1º que ficava “concedido aos cidadãos acima de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade na cobrança da taxa de estacionamento nos "shopping centers", lojas de conveniências, como também nas sociedades mercantis ou comerciantes individuais que mantenham, nas proximidades dos seus estabelecimentos, áreas destinadas ao estacionamento de veículos automotores para o público consumidor”, sob pena de multa, porém o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO declarou a inconstitucionalidade do texto legal, por incompetência do ente municipal para legislar sobre a matéria, assim resumindo no seu Acórdão:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJRN. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO. LEI PROMULGADA Nº 335/2011, DO MUNICÍPIO DO NATAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE A CIDADÃOS ACIMA DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS NOS ESTACIONAMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO TJRN. PROCEDÊNCIA” (TJRN - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011.012613-3, Relator Desembargador VIVALDO PINHEIRO, Tribunal Pleno, Publicação DJe: 04/03/2013).

Na sequência, julgando o Recurso Extraordinário, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fundado nos precedentes daquela Corte máxima de Justiça, ratificou o posicionamento adotado pelo TJRN, com o seguinte aresto (grifos à parte):

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Interposição do apelo extremo por entidade que não figura no rol dos legitimados pela Constituição do Rio Grande do Norte a atuar em sede de controle concentrado. Ilegitimidade para recorrer superada. Existência de assinatura do legitimado ratificando a atuação do procurador judicial. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 335/11 do Município de Natal em face da Constituição Potiguar. Norma de reprodução obrigatória. Direito civil. Competência da União. Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.862/PR. Precedentes. 1. Consoante a pacífica jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, de modo que somente tem legitimidade para atuar nessa sede processual, seja para propor a ação direta, seja para interpor os recursos pertinentes durante seu processamento, a pessoa ou entidade designada no texto constitucional para essa finalidade. 2. Existência de assinatura do legitimado constitucional na petição do agravo regimental ratificando a atuação do procurador judicial, a impor a superação da ilegitimidade. 3. **O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte concluiu pela inconstitucionalidade da lei, tendo em vista que ela, ao tratar da concessão de gratuidade em estacionamentos de estabelecimentos privados, estaria legislando sobre Direito Civil, matéria reservada à competência legislativa da União, cuja norma prevista na Constituição Federal é de repetição obrigatória.** 4. No julgamento da ADI nº 4.862/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte afirmou que a disciplina relativa à



exploração econômica de estacionamentos privados se refere a Direito Civil, tratando-se, portanto, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido.” (STF – RE 1003137 AgR / RN, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Publicação DJe: 15/05/2018).

Mais ainda, destaco que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, intérprete maior da Constituição da República, já consolidou o posicionamento jurisprudencial no sentido de que a temática relacionada à regulação de estacionamentos em espaços privados são de natureza do direito civil, e por consequência competindo privativamente à União legislar sobre a matéria (excluindo Estados e Municípios dessa competência), nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, como se vê em julgados recentes adiante ementados:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 148 E 149 DA LEI ESTADUAL 17.292/2017. GRATUIDADE. ESTACIONAMENTO. VEÍCULOS UTILIZADOS POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PERÍODO MÍNIMO DE NOVENTA MINUTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – RE 1248614 AgR / SC, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Publicação DJe: 13/05/2020).

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA ESTACIONAMENTOS PRIVADOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O acórdão recorrido consignou que o Município não detém competência para legislar sobre a matéria constante da Lei nº 12.140/2015, qual seja, funcionamento e responsabilidade civil de estacionamento privado, e, ao fazê-lo, não divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. O Tribunal de origem assentou que a matéria prevista no instrumento legislativo escapa ao interesse local do Município, razão pela qual dissentir do mencionado entendimento demandaria, necessariamente, a análise da legislação infraconstitucional local questionada, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário (Súmulas 280/STF). 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STF – ARE 1218469 AgR / MG, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Publicação DJe: 13/02/2020).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 5.853/2017 DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE CONFERIR ACRÉSCIMO DE 30 MINUTOS EM ESTACIONAMENTO, APÓS PAGAMENTO DA TARIFA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DESTA RELATOR (CF, ART. 22, I). DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ART. 170, CAPUT, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A



Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 5.853/2017 do Distrito Federal, ao assegurar acréscimo de 30 minutos para saída do estacionamento após o pagamento da tarifa, ressalvado entendimento pessoal, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF). Precedentes. 4. Ademais, ao estipular o acréscimo em questão, além de se mostrar desproporcional ao fim que se almeja, a lei em análise interfere na dinâmica econômica da atividade empresarial, violando o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, CF). 5. Ação Direta conhecida e julgada procedente.” (STF – ADI 5792 / DF, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, Publicação DJe: 04/11/2019).

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI A COBRANÇA FRACIONADA EM ESTACIONAMENTOS PARTICULARES. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STF – RE 744763 AgR / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, Publicação DJe: 07/06/2019).

Portanto, nesse contexto o magistrado singular possui o poder de controle difuso ou aberto da constitucionalidade da lei (na acepção genérica), dispondo da prerrogativa de analisar o caso concreto e decidir se o ordenamento jurídico impugnado está ou não em harmonia com a Constituição da República, como já tem explicitado a Suprema Corte: “**A declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica "incidenter tantum", e, portanto, por meio do controle difuso de constitucionalidade, é o pressuposto para o Juiz, ou o Tribunal, no caso concreto, afastar a aplicação da norma tida como inconstitucional.** Por isso, não se pode pretender, como o faz o acórdão recorrido, que não há declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica "incidenter tantum" quando o acórdão não a declara inconstitucional, mas afasta a sua aplicação, porque tida como inconstitucional” (STF - RE 179.170 / CE, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Primeira Turma, Publicação DJ: 30/10/1998).

No aspecto doutrinário, o pensamento segue na mesma trilha: “O controle de constitucionalidade difuso, conforme já estudado, caracteriza-se, principalmente, pelo fato exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, poderá analisar a constitucionalidade ou não de lei ou do ato normativo – seja ele municipal, estadual ou federal” (Direito Constitucional, ALEXANDRE DE MORAIS, 11ª edição, Editora Atlas, pág. 593).

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, não resta dúvida de que demora no julgamento da ação poderá trazer danos financeiros às autoras, ocasionando-lhes prejuízos com a ausência de arrecadação pelo uso gratuito dos espaços de estacionamentos pagos, na área do shopping, mediante imposição do ente municipal.

CONCLUSÃO.



Ante o exposto, com base no art. 22, inciso I da Constituição Federal e no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a medida liminar da tutela de urgência** formulada pelas empresas Via Direta Shopping Ltda e Bandeira Administradora Ltda, para, suspendendo incidental e provisoriamente a eficácia e aplicação da Lei Promulgada nº 617/2020 (publicada no DOM de 11/09/2020), assegurar às autoras o direito de continuar cobrando normalmente a tarifa pela utilização do estacionamento existente no espaço do referido Shopping, localizado nesta capital, na Avenida Senador Salgado Filho, 2.233, bairro Lagoa Nova, até o julgamento desta demanda.

Citar o Município do Natal, por sua Procuradoria Geral, para que tome ciência e cumpra de imediato esta decisão, informando ao Juízo a fim de constar dos autos, e que possa responder à ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Notificar a Presidência da Câmara Municipal de Natal para conhecimento deste ato judicial.

Publicar. Cumprir.

NATAL/RN, 17 de setembro de 2020.

Luiz Alberto Dantas Filho

Juiz de Direito

